



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U
C	D. 01, 07, 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Subscrição

Processo n.º 13558.000408/91-83

Sessão de : 30 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.614

Recurso n.º : 97.262

Recorrente : JOÃO CONSTÂNCIO SANTANA

Recorrida : DRF em Ilhéus - BA

ITR - FATO GERADOR DO IMPOSTO E LEGITIMIDADE PASSIVA.
Disciplinados pelos arts. 29 e 31 do CTN. Prevalece a propriedade, nos termos da lei civil, aquele que figura como tal no Cartório de Registro de Imóveis, muito embora o contribuinte sustente nunca ter a posse do imóvel rural. A propriedade é direito real disciplinado pelo CCB. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CONSTÂNCIO SANTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

[Assinatura]
José Cabral Garofano - Relator

[Assinatura]
Adriana Queiroz de Carvalho

[Assinatura]
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/OPR/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13558.000408/91-83

Recurso n.º : 97.262

Acórdão n.º: 202-07.614

Recorrente : JOÃO CONSTÂNCIO SANTANA.

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/91 do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 324 140 041 386 8, o ora recorrente alegou que a terra sob discussão é resultado de desmembramento, por partilha de herança, do imóvel cadastrado sob o código 324 140 010 979, com área total de 385ha. Pelo desmembramento coube-lhe por doação, 68ha --- inclusive já foram alienados em 19.03.84 --- que recebeu o registro no INCRA nr. 324 140 049 824 3, e outra área de 165,8ha que coube aos herdeiros. Os 151,2 ha restantes --- justamente a área aqui sob discussão - não foi passível de partilha, porquanto a mesma estava invadida por posseiros e vizinhos, há mais de vinte anos.

Junta declaração (fls. 09) onde consta o nome de três pessoas tidas como posseiros da área, inclusive com os códigos de registro no INCRA. Comprova, por suas Declarações de Imposto de Renda, que a referida área não integra seu patrimônio.

Tomando como base as alegações do impugnante, documentos juntados e registros cadastrais disponíveis, a Inspeção da Receita Federal em Ilhéus-BA intimou as pessoas apontadas a comparecerem à repartição fiscal, com o objetivo de colher informações sobre a real situação de seus imóveis. Duas pessoas não foram localizadas em seus endereços de cadastro disponíveis no órgão fiscal.

Através da Decisão nr. 097/93 (fls. 48/52), o julgador singular indeferiu a impugnação, donde se destaca os principais fundamentos:

"2.7. Com base nessas informações, foi solicitado por esta Seção listagem cadastral, às fls. 36 a 38, dos imóveis de códigos acima discriminados, as quais, apesar de constarem os nomes supracitados, por si só, não foram suficientes para comprovar a responsabilidade dos indicados como contribuintes do referido imposto.

2.8. Por oportuno, consoante o artigo 31 do Código Tributário Nacional, "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13558.000408/91-83

Acórdão n.º: 202-07.614

2.9. Convém consignar que as pessoas suprarreferidas no subitem 2.6 deste decisório foram chamadas a comparecer nesta Repartição, consoante memorandos de fls. 40 a 43, para se pronunciarem a respeito do assunto, sendo que um deles, Clodoaldo Novaes Oliveira informou que o imóvel de sua propriedade foi adquirido de um terceiro, não sabendo, portanto, a sua origem. Quanto aos outros dois Osman Gonçalves Brandão e João Batista dos Santos, este mudou-se de endereço (v. fls. 47-verso), e o outro não foi localizado porque não existe o número indicado no endereço (v. fls. 46-verso).

2.10. Ademais, registre-se que o fato gerador do imposto questionado é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título do imóvel localizado fora da zona urbana do município."

.....

2.13. Desse modo, não há como eximir o requerente da obrigação principal referente ao crédito tributário apurado, posto que, à vista das listagens de fls. 36 a 38, não tem como se mensurar a quantidade de hectares que "supostamente" pertence aos invasores e que fazia parte do patrimônio do contribuinte, razão por que refoge-nos a condição de reputar àqueles a obrigação de recolher o referido crédito.

2.14. O contribuinte alega que suas terras encontram-se invadidas. Pelos documentos apresentados, deduz-se que ele é o titular do imóvel em questão, entretanto, para que esta SASIT possa dar guarida à pretensão do requerente, quanto ao cancelamento da notificação de fls. 02, faz-se necessário prova contundente de que o mesmo não está realmente na posse de terras.

2.15. E mais, competia à época, como em verdade compete, no caso de ter sido lesado por terceiros, reclamar a prestação jurisdicional para reaver o seu direito de posse e/ou obter sentença declaratória da efetiva invasão das terras."

Em suas razões de recurso (fls. 56/58), traz os códigos de registros no INCRA e CPFs de várias pessoas, que deveriam ser intimadas a prestar maiores esclarecimentos sobre as terras e que, mesmo assim, os nomes não representam o conjunto de todos os ocupantes existentes na área, mas deveriam ser instados a comprovar quem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13558.000408/91-83

Acórdão n.º: 202-07.614

efetivamente ocupa o imóvel. Reconhece a dificuldade para se apurar qual a quantidade de hectares pertencente a cada invasor, inclusive, por decorrer muitos anos, várias delas já foram vendidas a outras pessoas que não podem dar maiores informações. Diz que por ter sido condômino declarante o lançamento do ITR vem em nome de sua pessoa e que por vários anos tenta o cancelamento do cadastro do imóvel junto ao INCRA, porém, até esta data, não obteve resposta do mesmo.

Sustenta que só quem poderia recorrer ao Judiciário para pleitear seu direito sobre a área era a então proprietária. Os herdeiros só tomaram posse das áreas onde não havia litígio e sugere, como uma solução simples e rápida, seja indicado pela Receita Federal um profissional que possa ser levado ao local para comprovar a realidade dos fatos e emitir parecer técnico visando a dar desfecho ao assunto.

Assim, deveriam ser intimados a pagar o tributo todos os herdeiros, e não sozinho por ter sido condômino declarante. Junta Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ilhéus, da qual consta o desmembramento de toda a terra, por herdeiro e área individualizada a cada um (fls. 59/61).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13558.000408/91-83

Acórdão n.º: 202-07.614

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Como relatado, o apelante assevera que o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 324 140 041 386 8, com área de 151,2ha, não foi partilhado, muito embora integrasse a área total originária de 385ha.

A documentação acostada às fls. 59/61 --- Certidões do Cartório de Registro da Comarca de Ilhéus-BA ---, comprova que tal área não foi objeto de desmembramento pela partilha, ficando sua totalidade em nome dos herdeiros, sendo que o recorrente figura como cônjuge de uma delas. Por ter sido condômino declarante passou a ser sujeito passivo para lançamento da relação jurídico-tributária.

Também se extrai dos autos a informação de que o imóvel apresenta débitos ajuizados dos exercícios de 1982 a 1986 e de 1988 a 1990 estão em atraso, com situação "normal" (fls.36).

Se os herdeiros, inclusive o apelante, nunca tomaram posse do imóvel de fato, se a propriedade só lhes é atribuída de direito e, ainda, se sobre o imóvel já recaiu execução fiscal, a maior interessada na apuração da real situação do imóvel é a própria Fazenda Pública da União.

O fato gerador do ITR está disposto no artigo 29 do CTN e o imóvel rural é a garantia da execução fiscal, sendo que a exigência do crédito tributário, levando-se em conta o imposto e todos consectários legais, não pode ultrapassar o valor atribuído ao próprio imóvel. Para o Direito ninguém pode perder mais do que tem ou aproveitou.

Acompanho o entendimento expressado pela decisão recorrida, na medida em que o mesmo não aceitou as provas trazidas pelo recorrente, faltando-lhe objetividade em relação à indicação dos reais possuidores da terra e isto já foi confessado pelo mesmo, quando em suas razões de recurso alega reconhecer não ser tarefa fácil tal constatação. Não comprovando através de provas documentais, ou, ainda, fornecendo informações concretas que poderiam levar o poder impositivo a conhecer a situação fática da terra é de se ficar com a propriedade em nome do apelante e outros. O fato de o tributo estar sendo lançado apenas em nome do apelante em nada prejudica, extingue ou limita seu direito, porquanto o instituto da propriedade é um daqueles **direitos reais** disciplinados no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13558.000408/91-83

Acórdão n.º: 202-07.614

Código Civil Brasileiro e, para todos efeitos, permaneceram como proprietários aqueles que figuram no Registro de Imóveis.

Por outro lado, a situação também não é tão cômoda para a Fazenda Nacional, da forma como se apresenta, deixando para o contribuinte com seus meios fornecer todas informações e documentos sobre terceiros, possíveis detentores da posse do imóvel. Como dito, sendo o imóvel rural em si mesmo, cumulativamente, é o fato gerador do tributo e a garantia de execução fiscal por falta de pagamento também deve ser de seu interesse saber a situação fática e jurídica do imóvel, eis que findo o processo executório, o mesmo irá a leilão ou reverterá a favor da União.

Para isto, deve-se ter conhecimento da situação física da terra, bem como sua situação jurídica em relação aos efetivos detentores da posse, visto que, como insistido, o apelante e outros herdeiros nunca a detiveram. Não é simplesmente lançar o ITR o interesse da Fazenda Nacional, deve sempre existir a necessidade de conhecimento do imóvel rural, para que, em caso de descumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo, o direito do Fisco seja concreto e reconhecido na execução fiscal. Em resumo, finda execução, para este caso em espécie, o Fisco vai tirar o que e de quem?

Não logrando o apelante trazer elementos objetivos que corroborem suas alegações, prevalece a propriedade em nome do mesmo e de outros herdeiros, conforme consta no Registro de Imóveis da Comarca de Ilhéus-BA.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO